RE no AgRg nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25.459 - RJ (2007/0246999-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE	:	HORTÊNCIA MARQUES CARDOSO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADOS	:	NORVAL CAMPOS VALERIO - RJ063345
		LEONARDO RANGEL PEREIRA E OUTRO(S) - RJ122176
RECORRIDO	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORES	:	MARÍLIA MONZILLO DE ALMEIDA AZEVEDO - DF013746
		CHRISTIANO DE OLIVEIRA TAVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	:	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	FÁTIMA MARIA AMARAL TAVARES PAES - RJ059135

EMENTA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003. TETO REMUNERATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. **TEMAS 257/STF E 480/STF.** ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE EM REPERCUSSÃO GERAL. SEGUIMENTO NEGADO.

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário, interposto por HORTÊNCIA MARQUES CARDOSO FERREIRA DA SILVA, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado (fl. 516):

> CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CPC. CABIMENTO. SERVIDOR PÚBLICO ATIVO OU INATIVO. TETO REMUNERATÓRIO. EC N.º 41/2003. ART. 37, INCISO XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUTO-APLICABILIDADE. VANTAGEM PESSOAL. INCLUSÃO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.
>
> 1. Com a nova redação dada pela Lei n.º 9.756/98 ao art. 557 do Código de Processo Civil, o relator pode, singularmente, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência do respectivo tribunal ou de tribunal superior, ainda que não sumulada. Essa nova sistemática teve como escopo desafogar as pautas dos tribunais, possibilitando, assim, maior rapidez nos julgamentos que de fato necessitem de apreciação do órgão colegiado.
>
> 2. As vantagens pessoais integram o somatório da remuneração

> para apuração do teto limite a partir da vigência da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que fixou provisoriamente em seu art. 8º o subsídio mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal, regulamentando o art. 37, inciso XI da Constituição Federal, tornando-se daí, auto-aplicável e de incidência imediata e geral para todos os servidores públicos.
>
> 3. Ausência de ofensa à coisa julgada e ao princípio da irredutibilidade de vencimentos.
>
> 4. Agravo regimental desprovido.

Nas razões do recurso extraordinário (fls. 519/557), sustenta a parte recorrente, em síntese, que está presente a repercussão geral da questão tratada e que o acórdão recorrido viola o disposto nos artigos 5.º, inciso XXXVI; 25; 37, inciso XV; 40, § 3.º; 51, inciso IV; e 60, inciso IV, § 4.º, todos da Constituição Federal.

Destaca ofensa aos princípios da irredutibilidade de vencimentos e proventos, bem como da simetria quanto à organização dos Poderes pelos Estados que compõem a Federação, com observância do modelo fixado pela União, uma vez que é da competência estadual a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração.

Alega que a Emenda Constitucional n. 41/2003 não alcança a coisa julgada e o ato jurídico perfeito.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 561/569.

Em decisão de fls. 570/571, o eminente Ministro Ari Pargendler, no exercício da Vice-Presidência do Superior Tribunal de Justiça, não admitiu o recurso extraordinário, sendo interposto, subsequente, agravo em apelo extraordinário. Remetidos os autos ao Supremo Tribunal Federal, determinou-se a devolução dos autos a esta Corte por tratar de assunto que corresponde aos recursos extraordinários n. 476.894 e n. 606.358, Temas 282/STF e 257/STF, respectivamente (fl. 691).

Não obstante, encaminhado a este Tribunal, a Ministra Eliana Calmon, então Vice-Presidente deste Areópago, sobrestou o feito até o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do mérito do recurso extraordinário n. 611.503/SP (Tema 360/STF) - fl. 578.

É o relatório.

Extrai-se dos autos que a Vice-Presidência do Superior Tribunal de Justiça determinou o sobrestamento deste recurso extraordinário até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do mérito do RE n. 611.503/SP **(Tema 360/STF).**

Na sessão de 20.8.2018, foi concluído o julgamento do mérito do mencionado recurso (acórdão publicado em 19/03/2019), tendo o Plenário do Excelso Pretório reconhecido a repercussão geral da questão constitucional atinente à compatibilidade entre a garantia constitucional da coisa julgada e o parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil. Portanto, no Tema 360 foi acolhida a seguinte tese:

> São constitucionais as disposições normativas do parágrafo único do art. 741 do CPC, do § 1º do art. 475-L, ambos do CPC/73, bem como os correspondentes dispositivos do CPC/15, o art. 525, § 1º, III e §§ 12 e 14, o art. 535, § 5º. São dispositivos que, buscando harmonizar a garantia da coisa julgada com o primado da Constituição, vieram agregar ao sistema processual brasileiro um mecanismo com eficácia rescisória de sentenças revestidas de vício de inconstitucionalidade qualificado, assim caracterizado nas hipóteses em que (a) a sentença exequenda esteja fundada em norma reconhecidamente inconstitucional,

> seja por aplicar norma inconstitucional, seja por aplicar norma em situação ou com um sentido inconstitucionais; ou (b) a sentença exequenda tenha deixado de aplicar norma reconhecidamente constitucional; e (c) desde que, em qualquer dos casos, o reconhecimento dessa constitucionalidade ou a inconstitucionalidade tenha decorrido de julgamento do STF realizado em data anterior ao trânsito em julgado da sentença exequenda.

Dessa forma, reconheceu-se a constitucionalidade do parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil de 1973, que previa ser inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, desde que o reconhecimento da constitucionalidade/inconstitucionalidade tenha decorrido de julgamento do Supremo Tribunal Federal realizado em data anterior ao trânsito em julgado da sentença exequenda.

O caso dos autos, contudo, cuida de tese que não foi analisada no julgamento do Tema 360 de repercussão geral, relacionada à inclusão das vantagens pessoais no teto remuneratório salarial após a Emenda Constitucional n. 41/2003, bem como à aplicação da garantia da irredutibilidade de vencimentos com relação aos valores recebidos que ultrapassam os limites estabelecidos para cada nível federativo na Constituição Federal.

O acórdão do Superior Tribunal de Justiça, aqui rechaçado, firmou entendimento no sentido de que "não há falar em exclusão das vantagens pessoais do somatório da remuneração para apuração do teto limite, porquanto restaram devidamente incluídas a partir da vigência da Emenda Constitucional n.° 41/2003, que fixou provisoriamente em seu art. 8.º o subsídio mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal, regulamentando o art. 37, inciso XI da Constituição Federal, tornando-se daí, auto-aplicável e de incidência imediata e geral para todos os servidores públicos de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios" (fl. 513).

Consignou-se, ademais, que não há falar em violação da coisa julgada, pois, com o "advento da Emenda Constitucional 41/2003, foi instituído um novo regime jurídico constitucional para os servidores públicos, havendo, desta forma, novos paradigmas para a aferição da legitimidade de seus respectivos proventos/remuneração", sendo que não há falar em violação ao princípio que assegura a irredutibilidade de vencimentos e, consequentemente, de proventos de aposentados, pois somente assim o são os que estão em conformidade com a lei e a Constituição Federal (fls. 514/515).

E, ao assim concluir, verifica-se que esta Corte Superior de Justiça decidiu em consonância com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos recursos extraordinários n. 606.358 e n. 609.381, sob a sistemática da repercussão geral, em que se firmaram as seguintes teses:

> "Computam-se, para efeito de observância do teto remuneratório do art. 37, XI, da Constituição da República, também os valores percebidos anteriormente à vigência da Emenda Constitucional 41/2003 a título de vantagens pessoais pelo servidor público, dispensada a restituição dos valores recebidos em excesso e de boa fé até o dia 18 de novembro de 2015".

> "O teto de retribuição estabelecido pela Emenda Constitucional

41/03 possui eficácia imediata, submetendo às referências de valor máximo nele discriminadas todas as verbas de natureza remuneratória percebidas pelos servidores públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, ainda que adquiridas de acordo com regime legal anterior. Os valores que ultrapassam os limites estabelecidos para cada nível federativo na Constituição Federal constituem excesso cujo pagamento não pode ser reclamado com amparo na garantia da irredutibilidade de vencimentos".

Confira-se, por oportuno, as ementas dos aludidos arestos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDORES PÚBLICOS. REMUNERAÇÃO. INCIDÊNCIA DO TETO DE RETRIBUIÇÃO. VANTAGENS PESSOAIS. VALORES PERCEBIDOS ANTES DO ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. INCLUSÃO. ART. 37, XI e XV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1. Computam-se para efeito de observância do teto remuneratório do art. 37, XI, da Constituição da República também os valores percebidos anteriormente à vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003 a título de vantagens pessoais pelo servidor público, dispensada a restituição dos valores recebidos em excesso de boa-fé até o dia 18 de novembro de 2015.

2. O âmbito de incidência da garantia de irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV, da Lei Maior) não alcança valores excedentes do limite definido no art. 37, XI, da Constituição da República.

3. Traduz afronta direta ao art. 37, XI e XV, da Constituição da República a exclusão, da base de incidência do teto remuneratório, de valores percebidos, ainda que antes do advento da Emenda Constitucional nº 41/2003, a título de vantagens pessoais.

4. Recurso extraordinário conhecido e provido.

(RE 606358, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 18/11/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-063 DIVULG 06-04-2016 PUBLIC 07-04-2016)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TETO DE RETRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL 41/03. EFICÁCIA IMEDIATA DOS LIMITES MÁXIMOS NELA FIXADOS. EXCESSOS. PERCEPÇÃO NÃO RESPALDADA PELA GARANTIA DA IRREDUTIBILIDADE.

1. O teto de retribuição estabelecido pela Emenda Constitucional 41/03 possui eficácia imediata, submetendo às referências de valor máximo nele discriminadas todas as verbas de natureza remuneratória percebidas pelos servidores públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, ainda que adquiridas de acordo com regime legal anterior.

2. A observância da norma de teto de retribuição representa verdadeira condição de legitimidade para o pagamento das remunerações no serviço público. Os valores que ultrapassam os limites pré-estabelecidos para cada nível federativo na Constituição Federal

> constituem excesso cujo pagamento não pode ser reclamado com amparo na garantia da irredutibilidade de vencimentos.
>
> 3. A incidência da garantia constitucional da irredutibilidade exige a presença cumulativa de pelo menos dois requisitos: (a) que o padrão remuneratório nominal tenha sido obtido conforme o direito, e não de maneira ilícita, ainda que por equívoco da Administração Pública; e (b) que o padrão remuneratório nominal esteja compreendido dentro do limite máximo pré-definido pela Constituição Federal. O pagamento de remunerações superiores aos tetos de retribuição de cada um dos níveis federativos traduz exemplo de violação qualificada do texto constitucional.
>
> 4. Recurso extraordinário provido.
>
> (RE 609381, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 02/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-242 DIVULG 10-12-2014 PUBLIC 11-12-2014)

Dessarte, o aresto impugnado está em conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado em regime de repercussão geral (**Temas 257/STF e 480/STF**), razão pela qual se impõe a negativa de seguimento ao recurso extraordinário.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 1.030, inciso I, alínea "a", segunda parte, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao recurso extraordinário.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 11 de abril de 2019.

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Vice-Presidente